



HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:00	27	10	2021	1309

*T. S. L.*  
SECRETÁRIA

**PROJETO DE LEI Nº022/2021**

(Autoria: Vereadores Renato Quege; Lucie Christine Cavalheiro e Solange Maria de Lima Fávoro)

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, casas noturnas e restaurantes ficam obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que, nas dependências de tais estabelecimentos, se sintam em situação de risco.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou comunicação à polícia.  
§ 1º Deverão ser afixados cartazes nos banheiros femininos e em ambientes de grande circulação dos estabelecimentos descritos no caput informando a disponibilidade do local para auxiliar a mulher que manifestar situação de risco.

§ 2º Podem ser utilizados outros mecanismos que contribuam para a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º Os funcionários designados para desempenhar a atribuição descrita no caput do art. 2º desta Lei deverão ser submetidos a treinamento a ser promovido pela empresa em que exercem suas atividades profissionais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Campo do Tenente, PR, 25 de outubro de 2021.

Aprovado 1º Discussão: 23 / 11 / 2021

*VBV*  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 30 / 11 / 2021

*VBV*  
PRESIDENTE





*Paulo Renato Quege*  
**Paulo Renato Quege**  
Vereador

*Lucie Christine Cavalheiro*  
**Lucie Christine Cavalheiro**  
Vereadora

*Solange Maria de Lima Fávaro*  
**Solange Maria de Lima Fávaro**  
Vereadora

Aprovado 1º Discussão: 23 / 11 / 2021  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 30 / 11 / 2021  
*[Signature]*  
PRESIDENTE





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Diariamente, nos deparamos com notícias nas quais as principais vítimas de condutas criminosas são as mulheres, as quais se encontram em situações de violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Diante da situação alarmante em que a sociedade se encontra, são necessárias ações destinadas a garantir a integridade física e psicológica das mulheres.

Assim, nossas leis precisam e devem ser executadas de forma a proteger e dar segurança a todas as mulheres. Garantir que bares, restaurantes e casas noturnas tenham condições de oferecer ajuda durante um caso de agressão ou ameaça à mulher pode ser uma oportunidade de reduzir essa cultura de violência e trabalhar aspectos de uma conscientização sobre a proteção da mulher.

Pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei em questão.

Campo do Tenente, PR, 25 de outubro de 2021.

**Paulo Renato Quege**  
Vereador

**Lucie Christine Cavalheiro**  
Vereadora

**Solange Maria de Lima Fávaro**  
Vereadora

Aprovado 1º Discussão: 23 / 11 / 2021

  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 30 / 11 / 2021

  
PRESIDENTE





**PARECER 069/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Ao Projeto de Lei nº 022/2021 – Autoria Poder Legislativo.**

**SÚMULA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências e dá outras providências”**

A comissão em epígrafe, reunida no dia de hoje, resolveu por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 022/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 22 de novembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)

Solange Maria de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB)

Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS)

Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV)

Juliano da Silva

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB)

Solange Maria de Lima Fávaro

**Secretário:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS)

Lucie Christine Cavalheiro





## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 022/2021

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO EM SUAS DEPENDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:00	03	11	2021	1312

*Laércio*  
SECRETÁRIA

## I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo tornar obrigatório que bares, restaurantes e casas noturnas adotem medidas para auxiliar as mulheres que, nas dependências de tais estabelecimentos, se sintam em situação de risco, mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou comunicação à polícia. Estabelece ainda o projeto que devem ser afixados cartazes nos banheiros femininos e em ambientes de grande circulação dos estabelecimentos informando a disponibilidade do local para auxiliar a mulher que manifestar situação de risco; que podem ser utilizados outros mecanismos que contribuam para a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento; que os funcionários designados para prestar o auxílio às mulheres deverão ser submetidos a treinamento a ser promovido pela empresa em que exercem suas atividades profissionais; que o Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Competência

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.



18



Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional".

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente. Assim, em geral, a iniciativa legislativa é comum ou concorrente, ou seja, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo é atribuído a várias autoridades, o que deve ser observado em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria.

Por outro lado, o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. O objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

18





Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Salienta-se que as hipóteses de competência privativa do Prefeito Municipal estão taxativamente previstas no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo **são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional**. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO –



10



PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...] 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017). (Destaquei).







O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, **é estrito e não admite interpretação ampliativa**; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Ou seja, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere “a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes” (LENZA, 2011, p. 148).

Por fim, cumpre salientar que não caracteriza competência privativa do Chefe do Poder Executivo o projeto de lei que culmine na criação de despesas. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Tese 917, com Repercussão Geral: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*”

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliativa, sendo que a competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise específica do Projeto de Lei n. 022/2021, de autoria do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei n. 022/2021 não se insere em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo descritas no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, está adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, inexistindo qualquer limitação à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria em pauta.

Ademais, as medidas de prevenção e de combate à violência contra a mulher, pretendidas no âmbito do Município de Campo do Tenente se inserem, efetivamente, na definição de interesse local.

Ainda, a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados, não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF), além do





que a medida proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos estabelecimentos comerciais de Campo do Tenente - PR.

Frisa-se que o projeto não traz imposições de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada aos estabelecimentos privados elencados no artigo 1º do Projeto de Lei. Portanto são aqueles, e não o Executivo, que terão que adotar medidas para o cumprimento da obrigatoriedade prevista no projeto.

Portanto, não há invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo o rol de assuntos é privativo.

Dessa forma, ante a inexistência de vício formal, passamos a análise da competência material.

## 2.2 Da Fundamentação

*Prima facie*, a iniciativa encontra amparo na Constituição Federal a qual atribui como dever do Estado coibir a violência familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Desta forma, a Constituição confere proteção especial às mulheres, almejando extirpar as práticas de abuso e violência.

Além disso, o objetivo primordial do Projeto de Lei n. 022/2021 é criar mecanismos de prevenção e de combate à violência contra a mulher em ambientes propícios a tais ocorrências (bares, restaurantes, casas noturnas), o que também encontra amparo na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Pena).

De acordo com o artigo 2º da Lei Maria da Pena, "Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe **asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência**, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social".

Importante revelar, ainda, o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.340/06, que dispõe, em linhas gerais, sobre os direitos garantidos às mulheres:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à





moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Portanto, o Projeto de Lei n. 022/2021, que almeja propiciar meios de auxiliar a mulher em situação de risco, encontra fundamento nos dispostos no texto constitucional e na Lei Maria da Penha.

Em outro diapasão, é imprescindível a análise da existência de violação do princípio da livre concorrência, disposto no artigo 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Em que pese o direito à livre iniciativa, compete ao Poder Público restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público.

Tal prerrogativa configura o poder de polícia a ser exercido pelo Estado, conforme conceitua o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do





Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ou seja, o poder de polícia compreende toda e qualquer atuação estatal restritiva à liberdade e à propriedade que tem por objetivo a satisfação de necessidades coletivas. De acordo com essa concepção, o poder de polícia também envolve a atividade legislativa, que inova na ordem jurídica com a criação de direitos e obrigações para as pessoas.

Portanto, não há violação à livre iniciativa, visto que o Projeto de Lei n. 022/2021 se trata do poder de polícia exercido pelo Estado.

Sendo assim, não há óbices a presente propositura, tendo em vista que ampara-se aos ditames constitucionais, à Lei Maria da Penha, e ao poder de polícia do Estado.

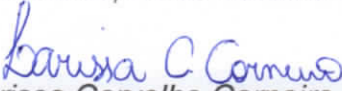
### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 022/2021, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 26 de outubro de 2021.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1054/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 022/2021)  
(AUTORIA: VEREADORES RENATO QUEGE; LUCIE CHRISTINE  
CAVALHEIRO E SOLANGE MARIA DE LIMA FÁVARO)

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, casas noturnas e restaurantes ficam obrigados a adotar medidas para auxiliar as mulheres que, nas dependências de tais estabelecimentos, se sintam em situação de risco.

Art. 2º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º Deverão ser afixados cartazes nos banheiros femininos e em ambientes de grande circulação dos estabelecimentos descritos no caput informando a disponibilidade do local para auxiliar a mulher que manifestar situação de risco.

§ 2º Podem ser utilizados outros mecanismos que contribuam para a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º Os funcionários designados para desempenhar a atribuição descrita no caput do art. 2º desta Lei deverão ser submetidos a treinamento a ser promovido pela empresa em que exercem suas atividades profissionais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

Campo do Tenente, PR, 08 de dezembro de 2021.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:**E5B040E4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/12/2021. Edição 2407

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>